



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04267/14

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de PEDRO RÉGIS
Interessado: José Aurélio Ferreira

Ementa: MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Declara-se o descumprimento da decisão. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 0587/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de PEDRO RÉGIS, relativa ao exercício de 2013, que foi apreciada em 08/07/2015, cujas decisões foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 0064/15: Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00342/15:
 1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;
 2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 106,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
 4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
 5. **Assinar prazo ao gestor municipal, Sr. José Aurélio Ferreira, de 60 (sessenta) dias** para que o mesmo entre em contato com a ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal e faça as correções reclamadas, inclusive pelo contador, no que se refere às alterações dos saldos de Restos a Pagar, uma vez que os valores demonstrados no SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04267/14

apresentam-se divergentes dos valores contabilizados da Dívida Flutuante;

6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei 8.212/91;

7. **Determinar** à Auditoria que proceda levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, para que seja verificado se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subseqüentes, sem a adoção de medidas preventivas;

8. **Julgar regulares** com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

9. **Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 00342/15.

O gestor deixou escoar o prazo fixado no item “5” da referida decisão sem nenhuma manifestação ou comprovação de realização das correções dos valores referentes aos saldos de Restos a Pagar, conforme relatório às p. 508-510, dos técnicos da Corregedoria.

No que ser refere à multa aplicada, consta dos autos ofício encaminhado em 16/11/2015 ao Procurador Geral do Estado para propositura da ação de cobrança, uma vez que não ocorreu o recolhimento voluntário.

Os autos não retornaram ao MPJTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido efetuadas notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04267/14

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, evidencia-se que resta pendente a comprovação de cumprimento no tocante a correta apresentação de demonstrativo contábil, especialmente, do Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, porquanto, no exercício de 2013 foram evidenciados registros de Restos a Pagar divergentes entre o SAGRES (R\$ 1.006.663,27) e a PCA (R\$ 488.618,55).

No meu sentir, essa correção é necessária, pois os saldos são passados de um exercício para o outro. Assim, tendo em vista que não ocorreu a comprovação de cumprimento da determinação deste Tribunal até a presente data, por parte do gestor, entendo que esta verificação deve constar na análise da prestação de contas do exercício de 2015.

Isto posto, voto que este Tribunal:

a) **Declare o descumprimento** da determinação constante do item “5” do Acórdão APL TC 00342/15;

b) Aplique multa ao gestor, Sr. **José Aurélio Ferreira**, no valor de R\$ 4.928,35¹ (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) equivalentes a 107,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

¹ Portaria nº 21, de 15/01/2015 – valor máximo da multa: R\$ 9.856,70 (50% equivalem a R\$);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04267/14

c) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de PEDRO RÉGIS (Processo TC 03992/16), para repercussão e verificação se a eiva permanece nos demonstrativos apresentados na PCA, bem como determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04267/14, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o descumprimento** da determinação constante do item “5” do Acórdão APL TC 00342/15;
- II. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. **José Aurélio Ferreira**, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) equivalentes a 107,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de PEDRO RÉGIS (Processo TC 03992/16), para repercussão e verificação se a eiva permanece nos demonstrativos apresentados na PCA, bem como determine o arquivamento do presente processo.

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 07:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 10:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL